



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Fórum de Justiça "Ministro Henoch Reis"

Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho em Plantão Judiciário

Autos nº: 0648838-02.2021.8.04.0001

Requerente: Psol Partido Socialismo e Liberdade, Diretorio Estadual do Amazonas

Requerido: O Estado do Amazonas e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

DECISÃO

Recebo os presentes autos hoje, distribuídos eletronicamente às 16:54 horas, no plantão judicial.

Em exame, Ação Ordinária de Anulação de Ato Legislativo proposta pelo **Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL no Estado do Amazonas**, devidamente qualificado, em face do **Estado do Amazonas** e da **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, todos igualmente qualificados.

O requerente alega a ocorrência de vício formal no projeto de Lei Ordinária nº 187/2021, que concede ao Presidente da República o título de cidadão Amazonense ao Exmo. Sr. Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil, ao argumento de infringência à Resolução Legislativa nº 71/1997 da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Por essa razão, pleiteia, em sede de tutela de urgência, seja impedida a concessão do título de Cidadão Amazonense ao Sr. Presidente da República, bem como, a realização da respectiva cerimônia de homenagem prevista para o dia 23 de abril de 2021 (fls. 01/11).

Acompanha a inicial a documentação de fls. 12/87.

Emenda à vestibular às fls. 88/89, na qual requer a inclusão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas no polo passivo da demanda.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Como é cediço, o princípio do juiz natural por prévia distribuição dos feitos em Comarcas em que haja mais de um juízo competente é garantia consagrada no art. 5º, XXXVII da CF/88.

Releva afirmar que tal regra é flexibilizada pelo disposto no art. 93, XII, da Carta Magna, a qual prevê a figura do juiz plantonista para, no exercício de jurisdição restrita, fora do horário de expediente, nos fins de semana, feriados e recessos forenses, em casos comprovada e indiscutivelmente urgentes, que estejam a exigir a pronta análise da questão pelo Estado-Juiz.

Analizando detidamente os argumentos lançados na preambular, entendo que o presente caso enquadra-se nas hipóteses de situações a serem apreciadas de maneira urgente por este juízo extraordinário, vez que a proximidade da noticiada cerimônia de homenagem, designada para o dia 23/04/2021, segundo noticiado na petição inicial, prescinde de análise e deliberação sobre a matéria, a qual passo a apreciar.

Pois bem, para a concessão das tutelas de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a comprovação de elementos suficientes para evidenciar a **probabilidade do direito alegado** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado do processo**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Fórum de Justiça "Ministro Henoch Reis"

Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho em Plantão Judiciário

No caso dos autos, **não vislumbro a probabilidade do direito alegado**, senão vejamos:

Importa asseverar que dentre as competências e atividades do Poder Legislativo contempla a concessão de título de cidadão honorário, sendo que tal honraria é prestada observando-se a grande margem de liberdade e discricionariedade de atuação da Casa Legislativa Estadual.

Sucedo que, por origem precípua, assim como os atos administrativos, os legislativos, possuem os seguintes requisitos elementares, a destacar: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**.

Na senda do Direito Administrativo, tais elementos devem ser apreciados de forma individual, evidenciando que o **motivo** e o **objeto** constituem o chamado mérito administrativo.

Neste sentido explica o eminente doutrinador Matheus Carvalho:

“(...)registre-se que os elementos motivo e objeto do ato administrativo discricionário compõem o seu mérito, sob o que não pode haver controle por parte do Poder Judiciário de acordo com a maioria da doutrina e jurisprudência pátria, já que se refere à conveniência e oportunidade do administrador público.”

Dito isso, ao Poder Judiciário não cabe intervir no mérito administrativo (motivo e objeto), **tampouco avaliar o aspecto político das deliberações tomadas pelos Legisladores Estaduais**, vez que estes aspectos possuem relação aos elementos de **oportunidade** e **conveniência**, cuja análise jurisdicional é vedada, restringindo-se apenas aos requisitos de **legalidade** ou **legitimidade**, os quais sequer foram perqueridos na peça de ingresso, muito embora, mesmo que assim o fossem, ambos claramente restaram observados e respeitados pela ALEAM.

Para facilitar o entendimento do referido exame, pontuo com o magistério de Matheus Carvalho o qual ensina:

“o Poder Judiciário pode controlar a legalidade, mas não o mérito dos atos administrativos discricionários, sob pena de haver violação à separação de poderes determinada pela Carta Magna”.

E continua o autor:

“Dessa forma, admite-se o controle judicial incidente, inclusive, sobre o objeto e o motivo do ato administrativo, desde que a análise do Poder Judiciário se limite às regras legais impostas ao agente, como parâmetros a serem observados em relação a estes elementos.”

Nesta linha de ideia, verifica-se que a valoração quanto à presença ou não de condutas que se enquadrem entre aquelas elencadas na Resolução Legislativa nº 71/1997, bem como, a pertinência ou não da concessão do título de cidadão Amazonense são questões cuja deliberação cabe **exclusivamente** à Assembleia Legislativa Estadual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Fórum de Justiça "Ministro Henoch Reis"

Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho em Plantão Judiciário

Desta forma, entendo que a parte Requerente equivoca-se ao aduzir que a afirmação positiva do Legislativo Amazonense estaria inquinada de "*vício de formalidade*", pois a questão deduzida nestes autos envolve tão somente a discricionariedade facultada aos representantes do povo perante à Casa de Leis deste Estado.

Fincado nestas premissas, denoto que a apreciação da matéria posta à exame deste Juízo é inerente ao exercício das funções do Poder Legislativo, sendo portanto questão a ser resolvida *interna corporis*, a qual não cabe o controle judicial, tampouco observada sob o prisma da oportunidade, conveniência, ou mesmo sobre merecimento ou não do receptor da honraria.

É dizer, não cabe ao Poder Judiciário definir se a concessão de título de cidadão Amazonense é ou não adequada, **trata-se de ato sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir**, ante o princípio constitucional da separação dos poderes.

Sobre o tema, colaciona-se a jurisprudência:

AÇÃO POPULAR – CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE A EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIOS INEXISTENTES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. A concessão de título de cidadão honorário é eminentemente político (no sentido nobre do termo), e o juízo de conveniência e oportunidade diz respeito ao Legislativo (o qual, no caso, outorgou a honraria a ex-presidente da República). Ausência, além do mais, de vícios formais. Recurso e remessa desprovidos. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação n. 0302634-51.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-02-2021).

De arremate, tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer um deles dispensa perquirir sobre a presença, ou não, do outro, perigo de demora, no caso concreto.

Por todo exposto, verificando-se a ausência dos requisitos legais e necessários à concessão do pleito antecipatório vindicado na exordial, consoante dicção do art. 300, *caput*, do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Remetam-se os autos ao setor de Distribuição para os devidos fins.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus, 22 de abril de 2021.

Francisco Carlos G. de Queiroz
Juiz de Direito Plantonista Cível
Portaria nº 544/2021 - PTJ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

TERMO DE REMESSA

Processo nº: 0648838-02.2021.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Psol Partido Socialismo e Liberdade,
Diretorio Estadual do Amazonas

Aos, 22 de abril de 2021, em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz, faço remessa destes autos à Coordenação de Distribuição de Primeiro Grau, para as devidas providências, do qual lavrei este termo e assino.

Manaus, 22 de abril de 2021.

Donisete Tavares de Sousa

Assistente Judiciário Plantonista

Portaria nº 544/2021